



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601331-79.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

ELEIÇÕES 2018. 1º TURNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/TO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. RES.-TSE Nº 21.843/2004. GARANTIA. NORMALIDADE. ELEIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. APROVAÇÃO. DECISÃO REFERENDADA.

1. Justificada a necessidade de atuação das tropas federais ante a notícia de rebelião e fuga em massa de presos de estabelecimentos prisionais do Estado do Tocantins, exigindo medidas para a garantia da votação e apuração nos Municípios de **Araguaína/TO e Palmas/TO, por ocasião da realização do 1º turno das Eleições 2018.**

**2. Preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 21.843/2004, fica referendada a decisão que aprovou a requisição de força federal, conforme solicitado pelo TRE/TO.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão por meio da qual aprovada a requisição de força federal, conforme solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de outubro de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

### RELATÓRIO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de pedido de requisição de força federal apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) "*para atuar em eventual estado de emergência nos municípios de Araguaína-TO, sede da 1ª e 34ª Zonas Eleitorais, e Palmas-TO, sede da 29ª Zona Eleitoral*".

O pedido formulado pela Presidência do TRE/TO foi recebido neste Tribunal às 11h51 de 5.10.2018, antevéspera do 1º turno das Eleições 2018.

Em razão da urgência e ante a presença dos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.843/2004, deferi o pedido, *ad referendum* do Plenário, conforme decisão de 5.10.2018.

**É o relatório.**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, conforme relatado, na última sexta-feira, antevéspera do 1º turno das Eleições 2018, deferi, *ad referendum* deste Plenário, o pedido de requisição de força federal formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) com vista à garantia da votação e apuração nos Municípios de Araguaína/TO, sede da 1ª e 34ª Zonas Eleitorais, e Palmas /TO, sede da 29ª Zona Eleitoral, por meio de decisão nos seguintes termos:

### Vistos etc.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) encaminha expediente por meio do qual formula pedido de requisição de força federal a fim de garantir a segurança e a ordem pública durante as eleições de 2018, nos seguintes termos (ID 492432):

*"(...) em razão dos excepcionais e recentes acontecimentos ocorridos no Tocantins, como a rebelião e fuga em massa de presos de estabelecimentos prisionais do Estado, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO), em Sessão Plenária realizada às 17h do dia 4/10/2018, decidiu solicitar a essa Corte Superior o deferimento de requisição de Força Federal para atuar em eventual estado de emergência nos municípios de Araguaína-TO, sede da 1ª e 34ª Zonas Eleitorais, e Palmas-TO, sede da 29ª Zona Eleitoral, bem como em outros municípios tocaninenses em que se fizer necessária à garantia da segurança e normalidade das Eleições Gerais de 2018."* (Destaquei)

O pedido foi recebido neste Tribunal às 11h51 de 05.10.2018, tendo sido o feito redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.843/2004, e de imediato remetido ao Diretor-Geral do TSE, que, às 17h17 da mesma data, prestou informações nos seguintes termos (ID 496640):

"O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) encaminha, para deliberação deste Tribunal Superior, pedido de apoio das Forças Armadas para garantir a ordem e a segurança no Estado do Tocantins, durante as Eleições 2018, sob os seguintes argumentos:

*em razão dos excepcionais e recentes acontecimentos ocorridos no Tocantins, como a rebelião e fuga em massa de presos de estabelecimentos prisionais do Estado, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO), em Sessão Plenária realizada às 17h do dia 4/10/2018, decidiu solicitar a essa Corte Superior o deferimento de requisição de Força Federal para atuar em eventual estado de emergência nos municípios de Araguaína-TO, sede da 1ª e 34ª Zonas Eleitorais, e Palmas-TO, sede da 29ª Zona Eleitoral, bem como em outros municípios tocaninenses em que se fizer necessária à garantia da segurança e normalidade das Eleições Gerais de 2018.*



Em cumprimento à Instrução Normativa nº 2, de 7 de maio de 2010, os autos vieram à Secretaria deste Tribunal Superior para instrução.

O Código Eleitoral, em seu artigo 23, inciso XIV, assim disciplina:

*Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:*

*(...)*

*XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e apuração;*

A matéria está regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.843/2004, cujo texto é o seguinte:

*Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.*

*§1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018).*

*§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.*

*Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.*

*Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.*

O pedido de requisição de Força Federal, fundamentado nas justificativas apresentadas durante Sessão Plenária daquele Tribunal, obteve manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, em razão de acontecimentos notórios relatados pelo Presidente do TRE/TO:

*Antes do término da sessão, o Presidente informou à Corte que, em virtude da insegurança nos presídios do Tocantins, o Gabinete de Segurança Institucional se reuniu para adotar medidas necessárias para garantir a ordem e a segurança das eleições no Estado. O assunto foi submetido à deliberação plenária. O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento da requisição de força federal ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como a Desembargadora Ângela Prudente e o juiz Rubem Ribeiro. Em seguida, o Tribunal decidiu, por unanimidade, solicita ao Tribunal Superior Eleitoral o deferimento de requisição de Força Federal para atuar em eventual estado de emergência nos municípios de Araguaína- TO, sede da 1ª e 34ª Zonas Eleitorais, e Palmas-TO, sede da 29ª Zona Eleitoral, bem como em outros municípios tocantinenses em que se fizer necessária à garantia da segurança e normalidade das Eleições Gerais de 2018.*



Verifica-se que houve a indicação dos nomes e dos endereços dos Juízes Eleitorais, por meio de e-mail endereçado a este Gabinete:

[...]

Cabe observar que o Estado do Tocantins obteve requisição de Força Federal aprovada por este Tribunal nas Eleições Suplementares 2018 e nas Eleições 2016, 2014 e 2012, conforme referências abaixo:

#### 2018 (Suplementares)

Proc. nºs 0600073-34.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600353-05.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Goiatins – 32ª ZE – Aldeias Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira), Proc. nºs 0600111-46.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600356-57.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Pedro Afonso – 23ª ZE – Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente, Brejo Comprido e Funil), Proc. nºs 0600205-91.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600354-87.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Formoso do Araguaia – 15ª ZE – Aldeias Indígenas São João, Canoanã e Txuiri).

#### 2016

Proc. nº 0601639-39.2016.6.00.0000 (Seção 104 na Aldeia Lajeado na 23ª Zona Eleitoral de Pedro Afonso /TO), Proc. nº 72-69.2016.6.27.0000 (Tocantínia [sede]; Seções Eleitorais nºs 54,55, 56 e 96 [Aldeias indígenas Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente, Brejo comprido e Funil]), Proc. nº 23-28.2016.6.27.0000 (Goiatins [32ª ZE] Aldeias Indígenas de Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira), e Proc. nº 0601724-25.2016.6.00.0000 (Itacajá [sede] [33ª Zona Eleitoral] – Aldeia Santa Cruz e Aldeia Manoel Alves Pequeno).

#### 2014

Proc. nº 3258 (5ª ZE Miracema do Tocantins Município de Tocantínia/aldeias indígenas de Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente e Brejo Comprido).

#### 2012

Proc. nº 4273 (Tocantínia/Aldeias Indígenas de Rio Sono, Pi Xerente e Brejo Comprido -5ªZE), Proc. 16219 (Ananás /Araguanã /Riachinho/ Xambioá-12ªZE), Proc. 7126 (Goiatins : Aldeias indígenas de Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira-32ªZE), Proc. 16656 (Itacajá: aldeias de Manoel Alves e Santa Cruz – 33ªZE), Proc. 22629 (Luzinópolis/ Tocantinópolis: aldeias de São José e Mariazinha – 9ªZE).

Por fim, informo que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem durante a votação e a apuração das Eleições 2018, por meio do Decreto nº 9.379, de 21 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente.

Com essas informações, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.”

**É o relatório.**

**Decido.**

Compete privativamente a esta Corte Superior requisitar força federal, nos moldes do art. 23, XIV, do Código Eleitoral[1], encontrando-se o procedimento de requisição regulamentado pela Res.-TSE nº 21.843/2004, *verbis*:



*“Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.*

*§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018)*

*§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do Juiz Eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.”*

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, “a requisição de Forças Federais há de ser precedida de consulta ao Chefe do Poder Executivo” (PA nº 638-10/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18.3.2013) e “o deslocamento de forças federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das forças estaduais” (PA nº 1039-09/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.5.2013).

Pressupõe, assim, a requisição de força federal por esta Corte Superior: i) a efetiva necessidade de garantia do livre exercício do voto, bem como da normalidade da votação e apuração dos resultados; ii) a consulta prévia ao chefe do Poder Executivo local; iii) o encaminhamento, pelo Tribunal de origem, da relação das localidades; e iv) a justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deva apresentar-se.

Extraio da ata encaminhada pelo TRE/TO a seguinte justificativa para o presente pedido (ID 492432, p. 10-11):

“Antes do término da sessão, o Presidente informou à Corte que, **em virtude da insegurança nos presídios do Tocantins, o Gabinete de Segurança Institucional se reuniu para adotar medidas necessárias para garantir a ordem e a segurança das eleições no Estado.** O assunto foi submetido à deliberação plenária. O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento da requisição de força federal ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como a Desembargadora Ângela Prudente e o juiz Rubem Ribeiro. Em seguida, o Tribunal decidiu, por unanimidade, solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral o deferimento de requisição de Força Federal **para atuar em eventual estado de emergência nos municípios de Araguaína- TO, sede da 1ª e 34ª Zonas Eleitorais, e Palmas-TO, sede da 29ª Zona Eleitoral, bem como em outros municípios tocantinenses em que se fizer necessária à garantia da segurança e normalidade das Eleições Gerais de 2018.**” (Destaquei)

No que tange à consulta ao Governador do Estado, não consta dos autos informação quanto à sua realização. Todavia, segundo a jurisprudência deste Tribunal, “a proximidade da realização do pleito recomenda a proscrição da formalidade relativa à oitiva do Chefe do Poder Executivo, mormente quando o envio de tropas federais já foi determinado para garantir a normalidade de eleições pretéritas na região” (PA nº 0600029-25/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.4.2018).

Verifico, ainda, indicados o endereço e nome do magistrado a quem o efetivo da força federal deverá apresentar-se, bem como a existência de precedente deferindo atuação de tropas federais no Município de Palmas/TO (PA nº 20.121/TO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 11.11.2008).



Ante o quadro noticiado pelo TRE/TO, reputo justificada a cautela, a embasar o pedido de requisição das forças federais para a manutenção da segurança pública durante as eleições de 2018 nas localidades apontadas pelo Tribunal *a quo*.

Por fim, destaco que a análise de pedido para atuação das tropas federais ocorre de forma pontual, estritamente para as localidades apontadas pelo Tribunal Regional de forma expressa (art. 1º da Res.-TSE nº 21.843/2004), não sendo possível o exame de pedido apresentado de forma genérica.

Com essas considerações, justificados os pedidos e observados os arts. 23, XIV, do Código Eleitoral e 1º e 2º da Res.-TSE nº 21.843/2004 e considerando a urgência do assunto, em razão da proximidade do pleito, **defiro, *ad referendum* do Plenário, a requisição de força federal para atuar, durante a realização do pleito de 2018, nos Municípios de Araguaína/TO, sede da 1ª e 34ª Zonas Eleitorais, e Palmas/TO, sede da 29ª Zona Eleitoral.**

À Diretoria-Geral para providenciar as comunicações necessárias, com urgência.

Ante o exposto, voto no sentido de que a decisão seja referendada por este Plenário.

---

[1] Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

[...].

## EXTRATO DA ATA

PA nº 0601331-79.2018.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Rosa Weber. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão por meio da qual aprovada a requisição de força federal, conforme solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.10.2018.

